Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 05021/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3777/2011
PROTOCOLO	:	1033544
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE DEODAPOLIS
RESPONSÁVEL	:	MANOEL JOSE MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DEODAPOLIS, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Manoel José Martins.

2 – A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de posse do presente processo, tendo examinado a Prestação de Contas em epígrafe nada encontrou de irregular, oportunidade em que exarou a Análise Conclusiva às fls. 061/069-TC, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, como segue:

> "**IX – CONCLUSÃO**
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública



pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE, que se manifestou por sua aprovação.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES**, nos termos do inciso I do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de Maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS